



Informe Estratégico – Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho – Teses jurídicas aprovadas pelo Tribunal Superior do Trabalho

1 - Em fevereiro de 2015 uma trabalhadora ajuizou ação na Justiça do Trabalho, Processo nº 341-06.2013.5.04.0011, contra o ex-empregador, uma agência de viagens de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, pleiteando vários direitos trabalhistas.

Na sentença, o juiz da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, RS, condenou a empresa reclamada a pagar parte dos direitos pretendidos pela reclamante, ou seja, pela ex-empregada.

2 - Na decisão dos Recursos Ordinários interpostos por cada uma das partes, reclamante e reclamado, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Rio Grande do Sul, reformou a sentença, dando parcial provimento aos recursos da trabalhadora e da empresa.

Para o TRT da 4ª Região – RS, como a ex-empregada trouxe aos autos do processo uma declaração de pobreza, possui direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/1950. Com isso, o TRT acresceu à condenação da empresa a obrigação de pagar honorários de 15% (quinze por cento) sobre o valor total bruto da condenação.

Para a empresa tal decisão violou as Súmulas nº 329 e 219 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como as Leis nºs 1.060/1950 e 5.584/1970.

Segundo as Súmulas nº 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 219 do TST – Honorários advocatícios. Cabimento (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente:

a) estar assistida por sindicato da categoria profissional;

b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Súmula nº 329 do TST - Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

3 - Posteriormente, a empresa interpôs Recurso de Revista para o Tribunal Superior do Trabalho – TST, questionando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sendo que tal pedido havia sido indeferido pelo juiz da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, mas a sentença foi reformada pelo TRT da 4ª Região – RS.

Em razão do fato de o citado TRT ter adotado entendimento jurisprudencial contrário ao utilizado pelo TST, em relação aos honorários assistenciais, consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST resolveu instaurar o chamado “Incidente de Recurso Repetitivo” em relação ao tema “Honorários Advocatícios”, a fim de que fosse solucionada a questão relativa ao direito aos honorários assistenciais em reclamações trabalhistas típicas, envolvendo trabalhadores e empregadores, anteriores à vigência da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). Com isso foi interrompido o julgamento do Recurso de Revisa interposto pela empresa.

O entendimento do TRT da 4ª Região – RS, fundado na Lei nº 1.060/1950, que dispõe sobre a concessão de assistência judiciária aos necessitados, afasta a necessidade de o trabalhador estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, bastando a existência de apresentação da declaração de pobreza para a concessão dos honorários.

O Incidente de Recurso Repetitivo busca dar unidade às interpretações fixadas nos Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de garantir uma jurisprudência uniforme, estável e coerente, o que proporciona maior segurança jurídica para as partes.

O Incidente de Recurso Repetitivo, suscitado no [processo nº TST-RR-341-06.2013.5.04.0011](#), foi instaurado em relação à seguinte **questão jurídica**:

Possibilidade de deferimento de honorários advocatícios em reclamações trabalhistas típicas – portanto envolvendo trabalhadores e empregados, sem a observância de todos os requisitos constantes no art. 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70, tal como hoje previsto nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”, inclusive a título de indenização por perdas e danos, nos termos dos arts. 389 e 404 do Código Civil, observando-se, ainda, as implicações de direito intertemporal decorrentes da introdução do artigo 791-A da CLT pela Lei nº 13.467, promulgada em 13 de julho de 2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017.

O relator do Incidente de Recurso Repetitivo, Ministro José Roberto Pimenta, definiu a controvérsia jurídica como a possibilidade de deferimento de honorários advocatícios em reclamações trabalhistas típicas, envolvendo trabalhadores e empregados, sem a observância de todos os requisitos constantes no art. 14, “caput” e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 5.584/1970 (ou seja, a assistência sindical; a percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou a demonstração de que a situação econômica do trabalhador não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família), tal como está previsto nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

4 - Em 23/08/2021, por unanimidade, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho seguiu o voto do relator, e deu provimento ao recurso da empresa reclamada para excluir da condenação a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios.

Na apreciação do Incidente de Recurso Repetitivo o Tribunal Pleno do TST aprovou as seguintes [teses jurídicas](#), para o **Tema Repetitivo nº 0003**, acerca dos requisitos para o deferimento de honorários advocatícios em reclamações trabalhistas típicas, que envolvem trabalhadores e empregados, anteriores à vigência da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017):

1) Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios, com relação às ações ajuizadas no período anterior ao início de vigência da Lei nº 13.467/2017, somente são cabíveis

na hipótese prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219, item I, do TST, tendo por destinatário o sindicato assistente, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal, até então vigente (revogado expressamente pela Lei nº 13.725/2018) e no caso de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União ao beneficiário da Justiça gratuita, consoante os artigos 17 da Lei nº 5.584/70 e 14 da Lei Complementar nº 80/94, revelando-se incabível a condenação da parte vencida ao pagamento dessa verba honorária seja pela mera sucumbência, seja a título de indenização por perdas e danos, seja pela simples circunstância de a parte ser beneficiária da justiça gratuita;

2) A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acarretou o pagamento de honorários advocatícios com base unicamente no critério da sucumbência apenas com relação às lides não decorrentes da relação de emprego, conforme sedimentado nos itens III e IV da Súmula nº 219 do TST, por meio, respectivamente, das Resoluções nºs 174, de 24 de maio de 2011, e 204, de 15 de março de 2016, e no item 5 da Instrução Normativa nº 27, de 16 de fevereiro de 2005;

3) Às demandas não decorrentes da relação de emprego, mas que já tramitavam na Justiça do Trabalho por força de norma legal expressa, relativas aos trabalhadores avulsos e portuários, "ex vi" dos artigos 643, caput, e 652, alínea "a", inciso V, da CLT, são inaplicáveis o item 5 da Instrução Normativa nº 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho e o item III da Súmula nº 219 desta Corte, porquanto a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIV, equipara o avulso ao trabalhador com vínculo empregatício, sendo-lhe aplicável, portanto, o entendimento previsto no item I da Súmula nº 219 desta Corte;

4) Às lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações propostas antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, não se aplica a Súmula nº 234 do STF, segundo a qual "são devidos honorários de advogado em ação de acidente de trabalho julgada procedente";

5) Não houve derrogação tácita do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970 em virtude do advento da Lei nº 10.288/2001, que adicionou o § 10 ao artigo 789 da CLT, reportando-se à assistência judiciária gratuita prestada pelos sindicatos, e a superveniente revogação expressa desse dispositivo da CLT pela Lei nº 10.537/2002 sem que esta disciplinasse novamente a matéria, pelo que a assistência judiciária prestada pela entidade sindical no âmbito da Justiça do Trabalho ainda permanece regulamentada pela referida lei especial;

6) São inaplicáveis os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil ao Processo do Trabalho para fins de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações ajuizadas antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, visto que, no âmbito da Justiça do Trabalho, essa condenação não se resolve pela ótica da responsabilidade civil, mas sim da sua legislação específica, notadamente a Lei nº 5.584/70;

7) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, "caput" e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018;

8) A deliberação neste incidente a respeito da Lei nº 13.467/2017 limita-se estritamente aos efeitos de direito intertemporal decorrentes das alterações introduzidas pela citada lei, que generalizou a aplicação do princípio da sucumbência em tema de honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, não havendo emissão de tese jurídica sobre o conteúdo em si e as demais peculiaridades da nova disposição legislativa, tampouco acerca da inconstitucionalidade do artigo 791-A, caput e § 4º, da CLT.

5 - Portanto, em suma:

5.1 – No tocante às ações trabalhistas ajuizadas antes da data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017, Reforma Trabalhista, ou seja, antes de 11/11/2017:

- Se os litígios trabalhistas forem decorrentes da relação de emprego, como no caso do empregado, regido pela CLT, somente serão cabíveis honorários advocatícios sucumbenciais, devidos ao sindicato da categoria, quando a parte, concomitantemente, estiver sendo assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Mesmo entendimento deverá ser aplicada aos litígios trabalhistas que envolverem trabalhadores avulsos e portuários, que também já tramitavam na Justiça do Trabalho antes da Reforma Trabalhista.
- Nos litígios trabalhistas que não forem decorrentes da relação de emprego, como os que envolverem trabalhador autônomo, por exemplo, o pagamento de honorários advocatícios é devido apenas em decorrência da sucumbência. Via de regra, a expressão sucumbência é utilizada para se referir à derrota em um processo judicial, e ao ônus que a parte perdedora, ou vencida, deverá suportar; normalmente, a sucumbência envolve a obrigação de pagar os honorários advocatícios à parte vencedora do litígio.

- Nos litígios decorrentes da relação de emprego, não serão devidos honorários advocatícios sucumbenciais nas ações julgadas procedentes que envolvam acidente de trabalho.
- Não são aplicáveis ao Processo do Trabalho os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, para fins de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas lides decorrentes da relação de emprego, e em tais casos deverão ser observadas as previsões da [Lei nº 5.584/1970](#).

5.2 - A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais com base no [art. 791-A da CLT](#) somente deverá ser aplicável às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11/11/2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017, Reforma Trabalhista.

5.3 - A assistência judiciária prestada pela entidade sindical, no âmbito da Justiça do Trabalho, permanece regulamentada pela [Lei nº 5.584/1970](#).

Marco Antonio Redinz

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho